



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004762-91.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado AURELIANO GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16358

Apelação Cível nº: 1004762-91.2024.8.26.0037

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Aureliano Galvão

Interessados: Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Pan S/A

Comarca: Araraquara

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Golpe da falsa portabilidade. Alegação de contratação fraudulenta envolvendo empresa supostamente credenciada junto às instituições financeiras rés. Autor que, acreditando tratar-se de proposta legítima de portabilidade, forneceu voluntariamente seus dados pessoais e bancários e realizou transferências a terceiro fraudador. Ausência de prova de vínculo formal entre a empresa fraudadora e os bancos apelantes. Inexistência de falha nos sistemas de segurança ou de participação das instituições financeiras na fraude. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC. Reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Responsabilidade objetiva afastada. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido em relação aos bancos. Condenação mantida apenas quanto à empresa fraudadora. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Aureliano Galvão em face de Banco Santander (Brasil) S/A e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos i para (i) declarar a inexigibilidade dos contratos firmados com o Banco Santander e o Banco Pan; (ii) determinar o cancelamento definitivo das respectivas consignações, (iii) condenar os réus Banco Santander, Banco Pan e Bafe Consultoria Ltda. à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária desde o ajuizamento e juros legais a partir da citação, bem como (iv) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recorre o Banco Santander sustentando que não teve participação na fraude, já que o suposto agente intermediário não fazia parte de seus quadros nem era correspondente autorizado, tratando-se de golpe praticado por terceiro. Sustenta haver excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ressaltando que o autor forneceu documentos e dados sem cautela. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou,

alternativamente, a exclusão ou redução da indenização por danos morais e a compensação dos valores recebidos com os a serem restituídos.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da sentença, é de rigor o acolhimento do apelo.

Cuida-se de ação proposta por Aureliano Galvão, visando a declaração de inexistência de relação jurídica relativa a contratos de empréstimo consignado firmados perante os bancos Santander (Olé Consignado) e Panamericano, sob a alegação de contratação fraudulenta decorrente do chamado “golpe da portabilidade”.

Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada instituição, de forma solidária, além da concessão de tutela provisória para cessação imediata dos descontos.

Pois bem.

Inicialmente, uma vez caracterizada a relação de consumo entre as partes, cumpre destacar que se aplica ao caso a legislação consumerista.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, portanto, a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, pois “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista no CDC, sendo pacífica a incidência do referido diploma legal às instituições financeiras, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E a situação também se amolda à Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*”,

ressalvando-se, sempre as hipóteses de caso fortuito, força maior ou de culpa exclusiva da vítima.

No caso, perfeitamente comprovada a culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo causal entre o ilícito e o dano.

O autor afirma ter sido vítima de fraude ao aceitar proposta da ré Bafe Consultoria Ltda. para realizar a portabilidade de seu empréstimo consignado junto ao Banco C6, sob a promessa de redução do valor das parcelas.

Conforme relatado, encaminhou voluntariamente seus documentos à referida empresa e, após receber créditos em sua conta, oriundos de novos contratos de empréstimo firmados com o Banco Pan e o Banco Santander, transferiu os valores à Bafe, acreditando que esta promoveria a quitação do contrato original.

Posteriormente, no entanto, constatou que o empréstimo anterior não foi liquidado e que, sem seu consentimento, foram firmados três novos contratos de empréstimo consignado, dos quais não reteve qualquer valor.

Dito isso, não se ignora que a apelante possui o dever de garantir a segurança de suas operações, incumbindo-lhe adotar mecanismos eficazes de prevenção a fraudes que possam causar prejuízos aos seus clientes. Verificada falha na contenção de tais práticas ilícitas, portanto, impõe-se a responsabilização da instituição pelos danos decorrentes, por se tratar de risco inerente à atividade econômica por ela desempenhada.

Entretanto, cumpre repetir que o autor forneceu voluntariamente todos os dados pessoais e bancários solicitados pelos supostos representantes da empresa Bafe Consultoria Ltda., sob a convicção de que se tratavam de interlocutores legítimos vinculados à instituição financeira apelante. Ademais, não há qualquer prova documental ou contratual que comprove a existência de vínculo jurídico-formal entre a referida empresa e o banco apelante, seja por meio de contrato de correspondente bancário, seja por delegação expressa de poderes para intermediar operações financeiras em nome da instituição.

Diante dessa circunstância, e considerando que os dados e procedimentos aparentemente seguiam os trâmites regulares de contratação, tornava-se inviável, naquele momento, às instituições financeiras rés identificar a ocorrência da fraude ou qualquer irregularidade na formalização dos contratos de empréstimo.

Ademais, inexistindo qualquer elemento que comprove ter o Banco

Santander (ou mesmo o Banco Pan) legitimado ou autorizado a atuação da empresa Bafe como sua representante, não há indícios de que a instituição financeira tenha concorrido para a concretização da fraude.

Ao contrário, a sua conduta revela-se regular, sendo certo que os valores foram devidamente creditados na conta do autor, o qual, por iniciativa própria e sem qualquer interferência das instituições financeiras, os transferiu a terceiro posteriormente identificado como envolvido na prática criminosa.

A questão amolda-se perfeitamente ao art. 14, §3º, II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado. Autor que adquiriu três novos empréstimos consignados acreditando se tratar de compra do crédito anterior pelo credor, com redução das parcelas do empréstimo. Proposta de redução da parcela do empréstimo oferecida por quem se identificou como correspondente do réu. Valores depositados em conta para amortizar a dívida antiga, transferidos para conta em nome da suposta correspondente do réu. Contratação de outros 3 empréstimos ao invés de realizada a portabilidade. Fraude. Pretensão de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos e de condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso do autor. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelo autor. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada pela ADM Consultoria Financeira, entidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa portabilidade", perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco Pan. Danos decorrentes de ato de terceiro e atitude incauta do autor. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1143272-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora. Desacolhimento. Réu que comprova, suficientemente, a higidez da operação questionada pela autora, vítima de fraude, porém, sem nexos com o serviço a cargo do réu. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante em 50%.

(TJSP; Apelação Cível 1027632-75.2023.8.26.0196; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Apelação – Ação de inexistência de débitos c.c. obrigação de fazer, devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na realização operações financeiras (empréstimo, cartão de crédito RMC e Pix) realizadas pela autora em virtude de golpe praticado por pessoa que se identificou como preposto do requerido, oferecendo a portabilidade de empréstimo anteriormente celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Autora que admitiu ter realizado os negócios jurídicos, bem como o recebimento do numerário objeto dos contratos em sua conta bancária – Autora que admitiu, ainda, a efetivação de transferências voluntárias, via PIX, a terceiros estranhos ao contrato de empréstimo que pretendia quitar – Ausência de prova no sentido de que a instituição financeira tenha concorrido para a efetivação da fraude ou de falha nos seus sistemas de segurança – Negligência da autora que impõe a aplicação da excludente de responsabilidade fundada na

culpa exclusiva da vítima e de terceiros – Art. 14, §3º, II do CDC – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001300-29.2023.8.26.0695; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, para julgar improcedente o pedido em relação ao Banco Santander (Brasil) S/A e ao Banco Pan S.A., aplicando-se, para tanto, a regra geral do art. 1.005 do Código de Processo Civil, segundo a qual “*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*”.

Mantém-se, contudo, a condenação imposta à Bafe Consultoria Ltda. para à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária desde o ajuizamento e juros legais a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso porque a responsabilização, conforme relatado, decorre de fundamento próprio e autônomo, distinto daquele atribuído aos demais corréus.

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso.

Como consequência do julgamento, que resulta na improcedência do pedido inicial em relação ao Banco Santander (Brasil) S/A e ao Banco Pan S.A., inverte-se o ônus da sucumbência quanto a eles. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos referidos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do mesmo código por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR